

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 08 de 19 97
26 de 08 de 19 97
Francisca Motta



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Gabinete da Deputada Francisca Motta
PROJETO DE LEI N° 876 / 97



Institui o controle sobre a venda da "COLA DE SAPATEIRO" e produtos similares.

A Assembléa Legislativa da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que comercializam, no Estado da Paraíba, a "COLA DE SAPATEIRO" e outros produtos sintéticos a base de "benzeno", "tolueno", "éter" e demais produtos tóxicos voláteis, estão condicionados a cadastramento junto ao Conselho Estadual de Entorpecentes, para que este mantenha o controle sobre esses produtos.

Art. 2º - A venda de "cola de sapateiro" e demais produtos sintéticos descritos no "caput" do artigo anterior, só será efetuada a maiores de 18 (dezoito) anos, devendo constar na Nota fiscal, o nome e número do documento de identidade do consumidor, bem como a sua assinatura, responsabilizando-se pelo produto.

Art. 3º - O descumprimento das disposições da presente Lei, sujeita o infrator a multa e apreensão de mercadoria, conforme serão estabelecidos por Decreto Governamental.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1997.

FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual

Assessoria ao Plenário
Constituiu no Expediente
Em 27/08/97

Diretor da Ass. ao Plenário

Aprovado em única Turma
Em 10/02/97

1.º Secretário



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Francisca Motta



JUSTIFICATIVA

O uso de "cola de sapateiro" como droga, por parte de crianças e adolescentes que moram nas ruas das nossas cidades, tem se transformado num perigo ao futuro da sociedade. Combater esse descaminho dos nossos jovens é um dever do Estado e uma exigência dos cidadãos.

Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de lei que determina ao estabelecimentos comerciais que comercializam, no Estado da Paraíba, a "COLA DE SAPATEIRO" e outros produtos sintéticos a base de "benzeno", "tolueno", "éter" e demais produtos tóxicos voláteis, a estarem condicionados a cadastramento junto ao Conselho Estadual de Entorpecentes, para que este mantenha o controle sobre esses produtos.

Determina ainda que a venda de "cola de sapateiro" e demais produtos sintéticos descritos no Projeto de Lei só será efetuada a maiores de 18 (dezoito) anos, devendo constar na Nota fiscal, o nome e número do documento de identidade do consumidor, bem como a sua assinatura, responsabilizando-se pelo produto.

Por fim, diz que o descumprimento das disposições da Lei sujeitará o infrator a multa e apreensão de mercadoria, conforme serão estabelecidos por Decreto Governamental.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1997.


FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fis. 816 Sob No 816/97
 EM, 26 de 02 de 1997
Edm

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia 1 / 1
 de 1997
 EM 1 / 1 / 1997

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 1 / 1 / 1997

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
 o Deputado Chico Kelly
 Em 27 de 02 de 1997
[Signature]
 Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

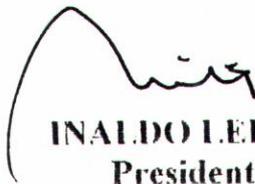
OFÍCIO Nº 1.330/97

João Pessoa, em 10 de dezembro de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 816/97, de autoria da Deputada FRANCISCA MOTTA, que "Institui o controle sobre a venda da "COLA DE SAPATEIRO" e produtos similares".

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 392/97
PROJETO DE LEI N° 816/97

Institui o controle sobre a venda da "COLA DE SAPATEIRO" e produtos similares.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que comercializam, no Estado da Paraíba, a "COLA DE SAPATEIRO" e outros produtos sintéticos a base de "benzeno", "tolueno", "éter" e demais produtos tóxicos voláteis, estão condicionados a cadastramento junto ao Conselho Estadual de Intorpecentes, para que este mantenha o controle sobre esses produtos.

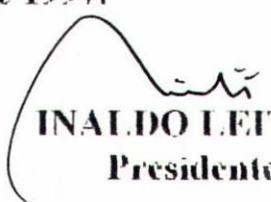
Art. 2º - A venda de "Cola de sapateiro" e demais produtos sintéticos descritos no "caput" do artigo anterior, só será efetuada a maiores de 18 (dezoito) anos, devendo constar na nota fiscal, o nome e número do documento de identidade do consumidor, bem como a sua assinatura, responsabilizando-se pelo produto.

Art. 3º - O descumprimento das disposições da presente Lei, sujeita o infrator a multa e apreensão de mercadoria, conforme serão estabelecidos por Decreto Governamental.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa em 10 de dezembro de 1997.


INALDO LEITÃO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 816/97

Institui o controle sobre a venda da "Cola de Sapateiro", e produtos similares.

AUTOR: Dep. FRANCISCA MOTTA

RELATOR: Dep. CHICO LOPES

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Chega para apreciação dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei de nº 816/97, da lavra da ilustre parlamentar Dep. Francisca Motta, onde a mesma busca Instituir controle sobre a venda da cola de sapateiro e produtos similares.

Em sua justificativa a combativa e atuante Deputada, alega tratar-se de matéria relevante, haja vista a cola de sapateiro e produtos similares estarem drogando nossas crianças e adolescentes, motivo porque se faz necessário um maior controle por parte do Estado.

Este é o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise sobre a proposição em tela, essa Relatoria não vislumbra qualquer óbice ou entrave Constitucional e/ou legal que venha obstaculizar a tramitação da presente matéria, ademais julgo oportuna e justa a iniciativa, pois é público e notório que a cola de sapateiro e os seus similares a base de "benzeno", "tolueno", e "éter", vêm drogando e causando dependência química em nossas crianças, o que sem dúvida deve ser rechaçado pela comunidade e rigorosamente fiscalizado pelo Estado.

Destarte, acolho a presente proposição, por entender que a mesma atende os requisitos de Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica legislativa, relevando meu voto por sua inteira aprovação.

É como voto

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1997

Dep.  **CHICO LOPES**

Relator

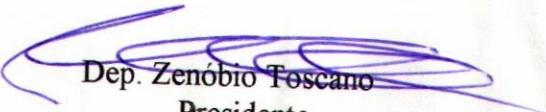
**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

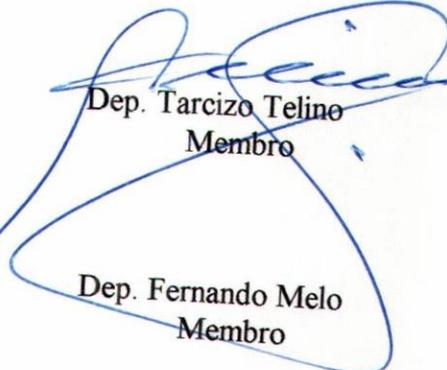
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

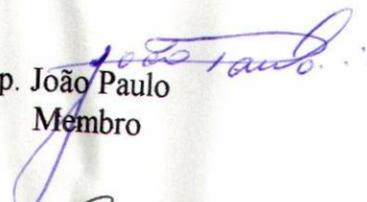
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da Relatoria, votando pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de lei nº 816/97.

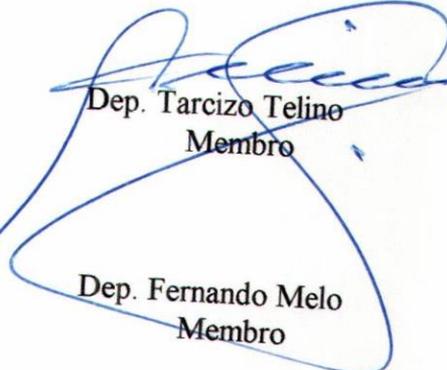
Sala da Comissão, em 14 de Outubro de 1997


Dep. Zenóbio Toscano
Presidente

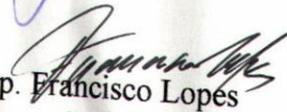

Dep. Tarcizo Telino
Membro


Dep. Antonio Ivo
Membro


Dep. João Paulo
Membro


Dep. Fernando Melo
Membro

Dep. Vital Filho
Membro


Dep. Francisco Lopes
Relator

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em


10/10/97
SECRETÁRIO

téc.bel.crp.